



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10912.000224/2009-39
Recurso nº 889.272
Acórdão nº **2801-001.931 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANABELLE MARIA CASTRO ODIO VOLTOLINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Autenticado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 27/10/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGAL

Emitido em 10/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 11):

“Cientificada, a contribuinte interpôs, em 09/06/2009, a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva pelo órgão de origem (fl. 06), alegando, em síntese, a apresentação espontânea da declaração, antes de qualquer procedimento fiscal. Aduz que, estando desobrigada da entrega, o fez apenas para outras comprovações.

Salienta a orientação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de não ser cabível a cobrança de multa da pessoa física não obrigada à entrega. Por fim, invoca o instituto da denúncia espontânea, contida no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e pugna pela nulidade do lançamento.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Curitiba-PR julgou o lançamento procedente (fls. 25/26), nos termos do voto da relatora do respectivo aresto, reproduzido a seguir:

“Preliminarmente, quanto à argüição de nulidade, cabe observar o disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Portanto, não estando presentes os pressupostos que a justifiquem, não há como ser provida a preliminar arguida.

Da análise do mérito, verifica-se que a interessada estava legalmente obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual do exercício 2009, nos termos do art. 1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 918, de 10 de fevereiro de 2010, por participar do quadro societário do CNPJ 10.802.681/0001-65, Voltec Intermediações de Negócios Ltda., desde 22/02/2000 (fls. 07 a 09).

Assim, a entrega da declaração de ajuste anual, em 04/06/2009, se deu após a data limite de 30/04/2009, fixada para todos os contribuintes, conforme art. 5º da IN RFB nº 918, de 2009.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, referindo-se ao artigo 138 do CTN, cabe esclarecer que tal alegação é equivocada, pois, tratando-se de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo citado.

Dispõe o art. 113, § 3º do CTN, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

A respeito do assunto, os esclarecimentos formulados no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do Crédito Tributário, por Aldemário Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, demonstram a inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória, como se depreende a seguir:

"Com efeito, o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário impago. Quando o tributo não é pago em tempo hábil gera um crédito com, pelo menos, os seguintes componentes: PRINCIPAL - tributo, MULTA - penalidade pecuniária e JUROS DE MORA. A denúncia espontânea afasta justamente a parte punitiva e mantém, com toda sua intensidade quantitativa, o PRINCIPAL - tributo. Esta estrutura de débito, a única referida no citado art. 138 do CTN, obviamente só existe no caso de descumprimento de obrigação tributária principal.

O descumprimento de obrigação tributária acessória, não contemplado explicitamente no art. 138 do CTN, gera um débito com a seguinte estrutura:

PRINCIPAL - multa (penalidade pecuniária) e MULTA - inexistente. Assim, não há como afastar a parte punitiva do crédito simplesmente porque ela não existe. Em suma, a denúncia espontânea não afeta o PRINCIPAL do débito, e este, na obrigação principal decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Uma única ponderação parece ratificar estas considerações. Admitir a denúncia espontânea para o descumprimento de obrigação acessória significa negar, em regra, a obrigatoriedade do adimplemento da obrigação de fazer ou não-fazer, isto porque a sanção decorrente poderia ser afastada, a qualquer tempo, justamente a partir da realização daquela ação originalmente com prazo certo. O raciocínio seria o seguinte: apresento a declaração quando quiser, sendo, em princípio, irrelevante o marco temporal legal, porque a apresentação depois do prazo seria denúncia espontânea e afastaria a multa, única consequência da intempestividade, salvo ação fiscal extremamente improvável.

De toda sorte, as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem, denúncia espontânea, porquanto fixadas em lei e de

natureza indenizatória, nitidamente apartada das penalidades pecuniárias."

No mais, o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, especialmente quanto à interpretação da legislação, a teor do estabelecido no art. 111, I, c/c art. 96 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(-)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Isso posto, voto no sentido de não acatar a preliminar de nulidade e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/10/10 (fls. 15), a contribuinte apresentou, em 21/01/08, o Recurso de fls. 16, com as seguintes alegações:

"Solicito a V.sas que o Acórdão referido seja re analisado, pois a penalidade aplicada a mim não procede.

A minha declaração de ajuste anual referente ao CPF 223.198.138-61 foi entregue no dia 29/04/2010 com o Número de recibo 30.79.37.26.70-00 como dependente de meu marido Wagner Voltolini CPF 028.752.388-84, pois neste momento eu não gerava renda.

No final de Maio/2009, montei uma empresa de alimentação "ANABELLE MARIA CASTRO ODIO VOLTOLINI" CNPJ 10.802.681/0001-65, sendo então orientada pelo meu contador a separar a declaração de rendas.

Neste momento meu marido fez uma declaração retificadora enviando no dia 03/06/2009 com Número de Recibo 08.20.04.90.34-30 e imediatamente entregue a minha declaração de rendas não mais como dependente de meu marido.

Portanto em momento algum estive descoberta no prazo de entrega de minha declaração de rendas."

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com os extratos juntados às fls. 07/09, datados de 16/08/10, consta que a contribuinte participava do quadro societário da pessoa jurídica Voltec Intermediações de Negócios Ltda., CNPJ 03.685.895/0001-33, desde 22/02/00, sendo que a citada empresa se encontrava na situação “ativa”.

Nos termos do art. 1º, III, da Instrução Normativa - IN RFB nº 918, de 2009, está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2009 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2008, participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual.

A alegação relativa à participação societária em pessoa jurídica no ano de 2009 não tem relevância neste caso, posto que a multa aplicada se refere à DAA do ano-calendário de 2008, logo a verificação acerca da participação da contribuinte no quadro societário de empresa, para fins de obrigatoriedade de entrega da DAA, deve restringir-se ao ano de 2008.

Diante do exposto acima e, como a recorrente apresentou a DAA do exercício 2009, ano-calendário 2008, após a data limite estabelecida na respectiva legislação (art. 5º da citada IN), 30/04/2009, correta a aplicação da multa por atraso.

Por tais razões, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator